



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1016098-87.2017.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Cenoura & Bronze**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Loredana Henck Cano de Carvalho**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** que **GIUSEPPE SILVA BORGES STUCERT** move em face de **CENOURA E BRONZE**, alegando, em síntese, que é fotógrafo profissional e que havia fotografado, recentemente, o Litoral Alagoano – a praia de Maragogi, sendo que cobra entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que suas fotografias sejam utilizadas, o que leva a uma média de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Contudo, se deparou no facebook da requerida com uma fotografia de sua autoria, utilizada como propaganda, sem que tivessem pedido sua autorização ou remuneração. Assim, pleiteou, em sede de tutela antecipada, pela suspensão, no facebook, da imagem de sua autoria, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, ao final, pela confirmação da tutela, pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da obrigação de fazer no sentido de publicar as obras contrafeitas em três jornais de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 01/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/173).

Indeferida a tutela antecipada (fls. 41) e concedido ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 174/176).

Citada (fls. 182), a requerida não apresentou contestação,

Na decisão de fls. 339/340 foi revogado o benefício da Justiça Gratuita, concedido ao requerente.

Manifestações do requerente e juntada de documentos (fls. 344, 352/503).

**É relatório.****Fundamento e decido.****No mérito, a ação é parcialmente procedente.**

Passa-se ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, incisos II, do Código de Processo Civil.

Devidamente citada, a requerida optou por não ofertar resposta ao pedido (fls. 341), operando-se a revelia.

Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, como visto. A segunda, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial (artigo 344, do NCPC), salientando que a referida presunção é relativa e não absoluta.

O requerente alegou e comprovou que a foto veiculada no facebook da requerida e utilizada como propaganda é de sua autoria, conforme comprovam os documentos de fls. 51/52, 153, 157/159 e 165.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O registro da foto, objeto dos autos, em nome do requerente foi realizado em 13/04/2015 (fls. 29), e a postagem, pela requerida, ocorreu, no ano de 2016.

No âmbito infraconstitucional, a Lei dos Direitos Autorais, em seu artigo 7º, traz rol exemplificativo das obras tuteladas pelas normas de direito autoral, estando entre elas as “obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;” inciso VII.

A referida lei, em seu artigo 79 dispõe que: O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor. § 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Portanto, diante de ter restado incontroverso o uso da fotografia pela requerida, ela devia comprovar a devida autorização expressa por parte do fotógrafo para utilizar a imagem fotografada, ônus da qual não se desincumbiram, não pedindo qualquer autorização para o requerente.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adotou o posicionamento da necessidade de autorização do autor para o uso e veiculação de obra artística em diversos julgados recentes:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DIREITO AUTORAL. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

REVISTA DE GRANDE PUBLICAÇÃO. RITUAIS RELIGIOSOS (RELIGIÃO AYAHUASQUEIRA). SANTO DAIME. LEGITIMIDADE ATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA RÉ NÃO PROVIDA. 1. Sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais pela divulgação indevida de fotografias tiradas pela autora, retratando ritual da religião ayahuasqueira (conhecida pelo uso da substância "daime"). Recurso exclusivo da ré. 2. Legitimidade ativa. Autora que postula indenização por danos morais pela divulgação indevida de suas fotografias, e pelo constrangimento sofrido perante os companheiros seguidores da religião. 3. Divulgação do trabalho fotográfico sem prévia e expressa autorização da autora. Exigências dos arts. 29, I, e 50, da Lei nº 9.610/98. 4. Ausência de identificação clara e completa quanto à autoria. Violação aos direitos morais da autora do material fotográfico. Art. 24, II, da Lei nº 9.610/98. 5. Fotografias publicadas sem sobreamento da imagem das pessoas retratadas. Revista de grande publicação. 6. Constrangimento sofrido pela autora diante dos companheiros de seita devidamente demonstrado nos autos. 7. Quantum indenizatório. Manutenção. Valor que serve como fator desestimulante e sancionatório à imprudência da ré, sem implicar em enriquecimento ilícito da apelada. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da ré não provida".(TJ-SP - APL: 00212417220108260004 SP 0021241-72.2010.8.26.0004, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Direito autoral. Utilização indevida de fotografias sem menção ao autor ou que tenham sido autorizadas. Indenização devida. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00310376420088260196 SP 0031037-64.2008.8.26.0196, Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 27/02/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Violação de direitos autorais. Reprodução não autorizada de fotografias em website - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Fotografia considerada como obra intelectual. Direito exclusivo de reproduzir a obra. Violação de direito autoral configurada. Danos morais caracterizados. Indenização exigível. Indenização por dano material devida para remuneração do trabalho desenvolvido. Publicação de errata. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 01394158320098260001 SP 0139415-83.2009.8.26.0001, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 07/03/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2013).

Outrossim, ensina Fábio Ulhoa Coelho (Curso de direito civil, v. 4: Direito das Coisas, Direito Autoral): “As principais obras protegidas pelo direito autoral estão listadas na lei (LDA, art. 7º). É uma lista exemplificativa, que não esgota todo o amplo arco de obras intelectuais passíveis de tutela. Lembre-se que a obra sempre dispõe de um suporte físico, mas sua proteção independe dele. Ninguém pode reproduzir num arquivo eletrônico para ilustrar página na internet a imagem de quadro pintado por famoso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

pintor. Os suportes são diversos (computador e tela), mas a obra é a mesma – e é que recebe a proteção da lei, e não o meio que a sustenta. Por isso, as obras listadas são protegidas, quando originais, qualquer que seja o suporte físico, tangível ou intangível, conhecido ou que venha a ser inventado no futuro. (...) O jornal impresso ou o periódico não podem ilustrar uma notícia com qualquer fotografia sem respeitar os direitos morais e patrimoniais do fotógrafo jornalista que a clicou. Do mesmo modo, ninguém pode exibir uma fotografia em página acessível pela internet sem a autorização do autor da imagem fotográfica (ou de quem detenha os direitos autorais da obra) e sua identificação. Também são obras protegidas as imagens produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, como a digitalização, por exemplo. Se, após clicar sua máquina digital, o fotógrafo retoca a imagem em computador, acrescentando ou tirando elementos, o resultado será ainda uma obra intelectual protegida.

Destarte, comprovada a reprodução da fotografia sem prévia e expressa autorização do autor, cabe analisar as sanções cabíveis pela violação de direitos autorais.

De acordo com dispositivo da Lei 9.610/98: Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

No entanto, mudando posicionamento, a pretensão relacionada com a obrigação das correções em divulgarem, em jornais de grande



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

circulação, a informação de que a fotografia é de autoria do requerente, na forma do artigo supracitado, não merece acolhida de acordo com o julgado deste Egrégio Tribunal, em voto do E.Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Júnior:

“Tal dispositivo guarda relação com os direitos morais previstos nos incisos I e II do art. 24 da LDA de o autor reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor na utilização de sua obra, direitos estes inalienáveis. Contudo, diante do tempo decorrido e da circulação restrita dos periódicos, a sentença reconhecendo sua autoria é suficiente para reparar a omissão, devendo ser afastada a condenação de publicação em jornal de grande circulação”. (Ap. nº 9095305-77.2008.8.26.0000, j. 1º.10.2013).

Salienta-se que o atendimento a esta pretensão, ao invés de corrigir o uso indevido da fotografia, ensejará a promoção do trabalho do requerente perante o público distinto daquele em que as ofertas foram veiculadas, o que não pode prosperar.

Em relação ao dano material pleiteado, alega o requerente que cobra, em média, a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela utilização de foto.

Contudo, no presente caso, não juntou aos autos qualquer prova neste sentido, ou seja, deveria ter acostado nota fiscal de serviços, mas assim não o fez, o que leva a improcedência do pedido, por falta de demonstração do alegado, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe é imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de dano moral, é aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio, mas bens que integram os direitos da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

personalidade, como o bom nome, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. E, a indenização por dano moral não representa a medida nem o preço da dor, mas uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza e dor infligidas injustamente a outrem.

No presente caso, o requerente sofreu angústia e frustração ao ter uma foto de sua autoria veiculada em outro site sem constar sua autoria e sem o pagamento de uma remuneração. Salienta-se que o dano moral no presente caso é o puro, ou seja, evidente, sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência.

Passo, então, a fixar a indenização a ser concedida pelos danos morais objeto destes autos. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento à custa alheia. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba as empresas requeridas a agir dessa forma. Nesse caso, deve também ter natureza punitiva, e não somente reparatória. Fixo, assim, os danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendendo ser este o valor adequado a compensar aquela dor psicológica sofrida.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, extinguindo com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do NCPC para: 1) Condenar a requerida a publicar errata para esclarecer a autoria da fotografia utilizada em seu site/facebook, conforme disposição da Lei 9.610/98, artigo 108; 2) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com incidência de correção monetária a contar da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), e de juros de mora a contar da data da publicação indevida (Súmula 54 STJ); 3) Conceder a tutela antecipada para que a requerida retire do seu site/facebook a foto veiculada, no prazo de 05 (cinco dias) úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante da sucumbência majoritária, condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2017.  
Loredana Henck Cano de Carvalho  
Juíza de Direito Auxiliar

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**